



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 195.856 - SP (2011/0019020-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : L A C (MENOR)
ADVOGADO : ARIANE CAROLINO DE PÁDUA PASCHOAL - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *HABEAS CORPUS*, MAS CONCEDEU *EX OFFICIO* A ORDEM PARA QUE O JUÍZO SINGULAR PROFIRA OUTRA DECISÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES LEGAIS ELENCADAS, TAXATIVAMENTE, NO ART. 122 DO ECA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 492/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme já ressaltado na decisão impugnada, o ato infracional em apreço, análogo ao crime de tráfico de drogas, não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, e não restou caracterizada hipótese de reiteração, pois o Paciente passou pela Justiça da Infância e Juventude apenas uma vez.

2. Inexistindo qualquer argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado – sobretudo porque o fato de o Paciente não ter respaldo familiar não é fundamento contemplado no art. 122 do ECA como hipótese que autorize a medida de internação –, a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 195.856 - SP (2011/0019020-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : L A C (MENOR)
ADVOGADO : ARIANE CAROLINO DE PÁDUA PASCHOAL - DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do presente *writ* por se tratar de substitutivo de recurso ordinário constitucional, mas concedeu *ex officio* a ordem para anular a decisão de primeiro grau no que diz respeito à medida socioeducativa de internação indevidamente aplicada à espécie, permitindo ao Paciente aguardar em liberdade assistida a prolação de novo *decisum*.

Nas razões do regimental, alega o *Parquet* a decisão agravada desconsiderou que o menor, não tendo respaldo familiar, estará em risco se colocado em liberdade, pois *"permanecerá em contato com os demais membros da quadrilha de tráfico de drogas da qual faz parte, circunstância que acabará fomentando seu envolvimento não apenas com a atividade ilícita, mas também com o ambiente de vício, de sorte a inviabilizar ou tornar quase impossível sua recuperação e reinserção no meio social"* (fls. 159/160).

Requer, desse modo, seja mantida a validade do acórdão do Tribunal de origem, determinando-se a aplicação de medida socioeducativa de internação ao menor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 195.856 - SP (2011/0019020-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *HABEAS CORPUS*, MAS CONCEDEU *EX OFFICIO* A ORDEM PARA QUE O JUÍZO SINGULAR PROFIRA OUTRA DECISÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES LEGAIS ELENCADAS, TAXATIVAMENTE, NO ART. 122 DO ECA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 492/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme já ressaltado na decisão impugnada, o ato infracional em apreço, análogo ao crime de tráfico de drogas, não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, e não restou caracterizada hipótese de reiteração, pois o Paciente passou pela Justiça da Infância e Juventude apenas uma vez.

2. Inexistindo qualquer argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado – sobretudo porque o fato de o Paciente não ter respaldo familiar não é fundamento contemplado no art. 122 do ECA como hipótese que autorize a medida de internação –, a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo deve ser desprovido.

A decisão combatida foi tomada com base na jurisprudência consolidada dessa Corte Superior, que há muito é firme no sentido de que "*a internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente*" (HC 247.732/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012).

Tal entendimento culminou na edição da Súmula n.º 492/STJ, que tem o seguinte enunciado:

"O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

No caso dos autos, salientei no *decisum* impugnado que o ato infracional, análogo ao crime de tráfico de drogas, não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como que não restou caracterizada hipótese de reiteração, pois o Paciente passou pela Justiça da Infância e Juventude apenas uma vez.

Ademais, não se acrescentou no recurso qualquer argumento capaz de infirmar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, sobretudo porque o fato de o Paciente não ter respaldo familiar não é fundamento contemplado no art. 122 do ECA como hipótese que autorize a medida de internação, devendo a decisão atacada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0019020-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 195.856 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 712010 990103099443

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIANE CAROLINO DE PÁDUA PASCHOAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L A C (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : L A C (MENOR)
ADVOGADO : ARIANE CAROLINO DE PÁDUA PASCHOAL - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.